



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0144.13.000996-8/001

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV

3ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0144.13.000996-8/001

CARMO DO RIO CLARO

AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

MARIA APARECIDA VILELA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

INTERESSADO  
INTERESSADO

CAIO DE ALMEIDA VIEIRA DE MELO  
SERGIO BERMUDES ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

INTERESSADO  
INTERESSADO

MILZA DE FATIMA TEIXEIRA VITOR  
MUNICIPIO DE CARMO DO RIO  
CLARO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido ajuizado às fls. 498/502 por Maria Aparecida Vilela pleiteando concessão de efeito suspensivo ao agravo que interpôs contra decisão do **Juízo da Comarca de Carmo do Rio Claro**, nos autos da **Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Condenação por Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos** proposta pelo **Ministério Público** em face de **Maria Aparecida Vilela, Caio de Almeida Vieira de Melo, Sérgio Bermudes Advogados Associados, Milza de Fátima Teixeira Vitor e Município de Carmo do Rio Claro** onde se determinou que 'a requerente, Prefeita Municipal do município indicado:

“recomponha a conta bancária donde movimentado e sacado do saldo do FAPEM, em valor idêntico ao que ostentava, quando da primeira movimentação, no último exercício de 2012”.

Nesta oportunidade foi a ela fixada multa no valor de R\$ 600.000,00 ( seiscientos mil reais) em caso de descumprimento.



Em suas razões recursais, sustenta a agravante Maria Aparecida Vilela, em síntese, que o magistrado *a quo* não observou que o dinheiro retirado do saldo foi utilizado para pagamento de férias prêmio aos servidores e despesas correntes orçamentárias e que a restituição do numerário importaria em enriquecimento ilícito do Município. Preliminarmente, assevera a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, pois presente o interesse do INSS.

No mérito, alega que o INSS já manifestou o seu desinteresse pelos valores provenientes do antigo FAPEM. Afirma que contratou regularmente o escritório de advocacia “Sérgio Bermudes Advogados Associados”, que emitiu parecer autorizando juridicamente a municipalidade a dar outra destinação ao dinheiro que não a previdenciária. No referido parecer, foi constatada a possibilidade de utilização da verba pelo município, ao fundamento de que: A) que a prescrição afetou qualquer pretensão do INSS contra o Município, que tenha a ver com a contribuição previdenciária relacionada com o período de existência do FAPEM; B) que a decisão judicial preferida há mais de 12 anos não previu a possibilidade da verba ficar bloqueada por um período tão vasto de tempo, razão pela qual o impedimento imposto à Prefeitura não seria válido; C) que inconstitucionalidade da lei municipal foi declarada por órgão fracionário do TRF, o que demonstra a sua nulidade formal. Alega que o INSS não está cobrando do Município a contrapartida daqueles que se aposentaram após a extinção do FAPEM. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o que temos de observar neste momento.

Preliminarmente as acusações que repousam contra os réus são de elevada gravidade! Da mesma forma, os termos do recurso depõem contra o acatamento de suas pretensões conforme veremos.

De nada adianta o legislador imprimir celeridade e efetividade em primeiro grau de jurisdição se em segundo grau os



magistrados tenham, como regra geral, o efeito suspensivo. Ora, este efeito deve ser excepcional e como “última ratio” apartados os sinais de bom direito e o risco na demora da prestação jurisdicional.

Então, se a razão de ser é a celeridade e a efetividade, o efeito suspensivo anda na contra mão desta razão, de ser e deve ser utilizado com cautela redobrada por ser medida excepcional.

Relatam os autos e confirma a própria agravante que houve utilização indevida de valores de tal conta, o que há de ser observado no mérito, e dentro de suas dimensões, causas e propósitos.

Verificada a hipótese de cabimento do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, defiro a formação e o processamento do recurso.

Concernente ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, cediço é que para a sua concessão se afigura necessária a presença dos requisitos alistados no art. 558, do CPC, a saber, a relevância da fundamentação e a possibilidade de a decisão agravada resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em exame, tenho que os requisitos em apreço não se revelam presentes.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a relevância da fundamentação apresentada pela parte, vez que havia decisão judicial transitada em julgado que vedava ao Município a utilização recursos do extinto FAPEM, os quais estavam vinculados estritamente à causa previdenciária.

No presente momento, processualmente, estamos ancorados no artigo 558 do CPC que determina:

*Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação,*



*remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. ( o grifo não é original)*

Do recurso, no que tange especificamente à análise da Liminar concedida em sede de antecipação de tutela, não verifico até o presente momento relevante fundamentação para, antes do juízo cognitivo recursal, suspender a ordem da lavra do culto e digno MM Juiz da Comarca de Carmo do Rio Claro. Principalmente face a alegação da própria co-ré **de que não tem como arcar com o ônus da determinação** ( conforme fls. 20 dos autos.)

O recurso aponta desde já a alegação de que a ordem judicial, **EM RELAÇÃO À ELA**, será “frustrada”, conforme fls. 57 do agravo, **em que pese o litisconsórcio apresentado a denunciar a possibilidade de participação, coautoria e consequente corresponsabilidade de eventuais condutas apuradas.** Se o patrono da ré já acena com sua insolvência desde já, protrair no tempo os efeitos da medida antecipatória sustando seus efeitos e permitindo a permanência da conduta sob análise demonstra-se, no mínimo, temerário.

Estamos perante uma hipótese especialíssima em que em um texto de lei a requerente chega a apontar os supostos garantidores de sua conduta – neste processo co-réus – como vemos a fls. 47 dos autos onde se lê:

***Decreto n. 2991/2012***

**“...Considerando principalmente o parecer jurídico proferido pela Sociedade de Advogados determinada Sergio Bermudes Advogados Associados – a**



**pedido desta administração municipal** – *no sentido de que a titularidade do numerário remanescente e correspondente a 40 % do saldo existente na época da extinção do FAPEM ...” (o grifo não é original)*

Tal parecer, segundo os autos teria custado R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) aos cofres do município e garantiria o levantamento de valores do FAPEM.

Fato é que a agravante ainda afirma textualmente, por seu advogado que houve excesso de arrecadação no município no valor exato de R\$ 6.660.122,35 - Seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos (fls. 55/56 do agravo) e que, portanto, conclui-se, não há por que o dinheiro do extinto FAPEN ter saído de seu devido lugar. Ora; se, nos termos do agravo, a fonte do recurso destinado na Lei 2304 de 23 de agosto de 2012 no valor de R\$ 1.959.000,00 foi oriunda de um excesso de arrecadação, regularmente gerenciado, dentro da Lei, a simples apresentação das contas, como determina a ordem judicial, por si só já aparta a recorrente da obrigação e da multa estabelecida em caso, porque fará prova daquilo que aqui alega a fls. 55/57, ou seja; que não lançou mão dos recursos do que se denomina “antigo FAPEM”, para o que basta a juntada da comprovação bancária de que a conta correspondente não foi alvo de desvio. Ocorre que a alegação é contrariada pelos termos do Decreto municipal 2991 de 2012, onde a agravada dispõem de forma diferente sobre o tema, o que não ficou claro nas páginas de seu agravo . A propósito ali fundamenta sua decisão indicando antecedentes e endossantes.

Desta forma, o recurso, no que tange ao seu pedido de efeito suspensivo, não possui relevância de acordo com seus próprios termos.

Com tal fundamento, indefiro o efeito requerido.



Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do art. 527, V, do CPC.

Oficie-se o digno Juiz da causa para informar se restou mantida a r. decisão hostilizada e também para que preste as seguintes informações, a fim de que se esclareça inclusive para fins do art. 557 do CPC:

- 1) Se a Senhora Prefeita já apresentou o comprovante da integralidade da conta denominada “FAPEM”;
- 2) Se o Município dispõe de Departamento Jurídico Próprio com advogados contratados em seus quadros e se há coincidência entre tais profissionais e aqueles citados no Decreto Municipal 2991-12;
- 3) Se todas as partes já foram individualizadas e citadas;
- 4) Se já foram expedidos os bloqueios;
- 5) Se, no litisconsórcio onde se dá notícia da participação e co-autoria, existe tutela antecipada em face dos demais réus e do ex prefeito indicado no Decreto Municipal 2991-12 como autor.

À d. Procuradoria Geral de Justiça.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Nº 1.0144.13.000996-8/001

---

Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

DES. JAIR VARÃO  
Relator